



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 2312/2025

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº31/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº31/2025, de autoria do vereador Alex Dantas, que “Institui o uso do “Cordão Tulipa Vermelha” como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com a Doença de Parkinson, no Município de Santa Bárbara d’Oeste”.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA



5. Com a proposição do PL em comento, busca o nobre vereador facilitar o atendimento das pessoas com a doença de Parkinson no interior de estabelecimentos públicos e privados no Município, instituindo, para tanto, o uso do “Cordão Tulipa Vermelha”.

6. O Projeto, sob o aspecto material, encontra amparo na Constituição da República¹, sendo claro o interesse local do ente federativo, ou seja, é competente o Município de Santa Bárbara d'Oeste para regular a matéria ora posta em discussão, na medida em que, no exercício de sua competência legislativa concorrente, amplia os aspectos protetivos e inclusivos referentes às pessoas com deficiência, dever de toda a sociedade e dos entes da Federação.

7. Quanto ao aspecto formal do Presente Projeto, mais especificamente sua iniciativa, os julgados mais recentes do Poder Judiciário Paulista entendem constitucionais leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, bem como não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade adaptação em serviços públicos prestados e atuação fiscalizatória por parte do mesmo.

8. Aplicando tal posicionamento no presente Projeto, temos que o mesmo não cria cargos, não gera despesa relevante para a Administração e tampouco regula os serviços prestados pela Prefeitura, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

9. Caso a norma municipal excepcionasse a obrigação de promoção da acessibilidade apenas aos estabelecimentos privados acabaria por ferir o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa, nos termos do que dispõe o art. 111 da Constituição Paulista, por força do art. 144 da mesma Carta. Não há qualquer razoabilidade em permitir a

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



acessibilidade da pessoa com deficiência nos estabelecimentos privados e excluir tal permissão dos estabelecimentos públicos que preveem o mesmo tipo de atendimento. A concretização do princípio da dignidade humana deve realizar-se na esfera pública tanto quanto na privada.

10. Nesse sentido, em casos similares, já decidiu o TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 8.674, de 27 de junho de 2.016, do Município de Jundiaí, que "prevê assentos preferenciais para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de para de ônibus municipais" – Ato normativo que cuidou tão somente de regular matéria de interesse predominantemente local, atinente à proteção e garantia da acessibilidade de idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos limites exatos das atribuições expressamente conferidas aos Municípios pelos artigos 23, inciso II e 30 incisos I e II, da Constituição Federal - Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215215-42.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de abril de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FHUDD82URFKT9629>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FHUD-D82U-RFKT-9629

